



Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na cidade de Uberlândia através do Serviço-Médico Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação.

A Câmara Municipal de Uberlândia **APROVA**:

Art. 1º - Em conformidade com o que estabelece, fica instituído no Município de Uberlândia o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidades móveis.

§ 1º. As unidades móveis serão veículos itinerantes, que circularão por comunidades carentes do Município de Uberlândia.

§ 2º. Será também objetivo das unidades móveis a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

Art. 2º Entende-se por **SERVIÇO MÉDICO VETERINÁRIO MÓVEL PARA CÃES E GATOS**: unidade veicular ou de tração veicular destinada ao atendimento de cães e gatos para castração, em regiões caracterizadas pelos órgãos oficiais de saúde, como de ação social, vinculado à saúde animal e/ou pública.

§ 1º. O escopo desta recomendação abrange exclusivamente o atendimento de cães e gatos para castração, em local e espaço de tempo pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médicos-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular ou de tração veicular;

§ 2º. As consultas, e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

Art. 3º O médico veterinário é o responsável pelas ações programáticas a serem desenvolvida pelo serviço médico-veterinário móvel deve participar do planejamento e organização destas;

Parágrafo único. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvida pelo serviço médico-veterinário móvel deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antissepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), avaliação dos resultados obtidos e divulgação quando pertinente;

Art. 4º Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle enológico e ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00543/2017

§ 1º. Quando o animal for submetido à anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário;

§ 2º. Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

§ 3º. Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos;

§ 4º. O animal atendido pelo serviço médico veterinário móvel devem ser identificados e registrados com informações sobre o animal e o seu responsável.

Art. 5º A área física do serviço médico veterinário móvel deve contemplar ambientes para atendimento, pré-operatório, transoperatórios e pós-operatórios dos animais; e sanitários para uso da equipe sendo permitido usar anexos para melhor atendimento e execução dos procedimentos.

§ 1º. Os serviços médicos veterinários móveis:

I- são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário;

II- deverão seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;

III- deverão adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva;

IV- deverão atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;

V- deverão dispor de reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos e limpeza, de água servida e de esgoto com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;

VI- deverão dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento do evento;

VII- deverão dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemplem as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e a disposição final de resíduos, conforme legislação vigente.

§ 1º. Somente poderá funcionar mediante alvará, licença e/ou autorização de funcionamentos emitidos pelos órgãos competentes e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme legislação vigente.

§ 2º É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do evento;

§ 3º Caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos em condições adequadas de refrigeração, deverão seguir as recomendações técnicas de rede de frio.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00543/2017

§ 4º. Condições adequadas de instalações e equipamentos indispensáveis para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel.

Art. 6º Para os efeitos desta lei constituem dependências, instalações, recintos ou anexos dos serviços médicos-veterinários móveis: sala de ambulatório, sala de antissepsia, sala de recuperação cirúrgica, sala de esterilização.

Art. 7º Os serviços médicos-veterinários móveis que adquiram, prescrevam, utilizem e/ou armazenem produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, devem obedecer às disposições legais vigentes.

Art. 8º Os médicos-veterinários poderão transportar produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 9º As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas;

Art. 10 Pré-operatório: a cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente sadios e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal.

Parágrafo único ζ Deverá ser preenchido termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável.

Art. 11. Transoperatório: as técnicas de castração devem utilizar técnicas minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal.

Art. 12 Pós-operatório: deve garantir assistência ao animal durante o pós- operatório imediato até sua liberação clínica;

Parágrafo único. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

I-Acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;

II- Orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;

III- Prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso.

IV- Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós- operatório e marcar retorno, quando necessário.

Art. 13 - A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverão informar os locais e conscientizar a população que a unidade móvel estará no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00543/2017

§ 1º. Nos dez dias que antecedem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e demais procedimentos médicos em relação ao animal.

§ 2º. A unidade móvel de esterilização e educação permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas.

§ 3º. O serviço será disponibilizado para a população de segundas a sexta das 08 (oito) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas.

Art. 14 - Paralelo às cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º. A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º. Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, e o que for necessário para a conscientização da população sobre a posse e guarda responsável.

§ 3º. A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 15- O Poder Público poderá celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de saúde e de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Michele Bretas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00543/2017

Vereador

### Justificativa:

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana, segundo especialistas a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal, existindo mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais. Por ser também uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais pobres, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam uma problema de ordem pública. As famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio, não têm como levar seus animais para castrar em clínicas veterinárias, daí a importância de se implantar esse serviço no Estado do Rio de Janeiro, visto as grandes incidências de famílias carentes que tem cães em casa. A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença. Este Projeto disciplina a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos no nosso município. A unidade móvel de castração pode ser um ônibus, uma ambulância acoplada a um trailer, uma Kombi, Fiori no ou similar, uma carroceria de caminhão, tendas de castração a serem montadas em pátios ou quadras de escolas públicas, um veículo a ser equipado ou que leve os instrumentos necessários a viabilizar o projeto itinerante. A Unidade Móvel Castra Móvel permitirá que a um maior controle populacional dos cães e gatos da Capital. Preocupado com esta questão que envolve saúde pública, venho por meio deste projeto viabilizar o controle da produção destes animais, possibilitando as famílias carentes o acesso a este serviço, razão pela qual solicito a aprovação dos meus Pares.

Ver. Michele Bretas

Vereador